

Ex.mo Senhor Provedor de Justiça,

A ABIC (Associação de Bolseiros de Investigação Científica), constituída por escritura pública de [REDACTED], com sede em Lisboa, Rua Ernesto de Vasconcelos, edifício C1 – piso 2, e contactável através do Apartado 1056, 1052-001 Lisboa e do número de telefone 963302561, vem por este meio dar a V. Exa. conhecimento das seguintes situações:

I- Situações relativas à actuação da Fundação para a Ciência e a Tecnologia

1 – A questão da licença de maternidade

- 1.1-O Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei nº 40/2004, de 8 de Julho, prevê, no seu artigo 9º, nº 1, alínea g), que os bolseiros têm direito a “suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de maternidade, paternidade, adopção, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família nas condições e pelos períodos estabelecidos na lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública”. O nº 3 do mesmo artigo estipula que a suspensão se efectua sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente.
- 1.2-A Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), entidade legalmente responsável pela promoção da investigação científica e do desenvolvimento tecnológico nacionais, e pelo financiamento de bolsas, projectos e instituições de investigação científica tem, nos casos em que a bolsa está directamente a seu cargo, assumido o pagamento da mesma durante o período de licença e o prolongamento da sua duração por período igual ao da interrupção.
- 1.3-Todavia, a ABIC tem recebido denúncias de bolseiras de projecto de instituições como o INIAP (Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas) e o INETI (Instituto Nacional de Engenharia, Tecnologia e Inovação), referindo o não pagamento do prolongamento a que têm direito. Tendo tomado conhecimento destes factos, a FCT adoptou uma posição oficial segundo a qual os projectos e instituições não são obrigados a assegurar o prolongamento da bolsa em caso de licença de maternidade, devendo as bolseiras socorrer-se exclusivamente da Segurança Social (o parecer da FCT a este respeito segue em anexo). A FCT contribui, assim, para a manutenção desta situação, em prejuízo claro dos bolseiros.
- 1.4-Em reunião com responsáveis da FCT, que teve lugar a 27 de Abril de 2005, a ABIC tentou esclarecer esta questão. Já antes, numa reunião com a Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior e com o Presidente da FCT, em Novembro de 2004, o havia feito. A FCT assumiu então o compromisso de enviar uma informação/recomendação para o INIAP sugerindo que a instituição assuma o pagamento do prolongamento, em vez de remeter essa responsabilidade para a Segurança Social.
- 1.5-A ABIC tem, contudo, conhecimento de que o incumprimento da lei por parte dos referidos institutos continua. Como tal, solicitamos a V.Exa. que dirija à FCT, ao INIAP e ao INETI uma recomendação com vista à correcção da actuação destas em relação aos bolseiros em licença de maternidade ou paternidade que, além de manifestamente injusta, nos parece, também, ser ilegal.

2– A questão das situações de doença e das prestações familiares

- 2.1 - O Estatuto do Bolseiro prevê igualmente, no seu artigo 9º, nº 1, alínea g), que os bolseiros têm direito a “suspender as actividades financiadas pela bolsa por motivo de doença do bolseiro, justificada por atestado médico ou declaração de doença passada por estabelecimento hospitalar”. Acrescenta o já referido nº 3 do mesmo artigo que essa suspensão se efectua “sem prejuízo da manutenção do pagamento da bolsa pelo tempo correspondente”.
- 2.2 - A FCT tem afirmado ser seu entendimento que as referidas disposições legais apenas significam que os bolseiros que se encontrem em situação de doença devem requerer à Segurança Social o pagamento da prestação devida nos termos da lei.
- 2.3 - Os bolseiros de investigação podem exercer o direito à segurança social, constitucionalmente previsto, através da adesão ao regime do seguro social voluntário, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 40/89, de 1 de Fevereiro. No entanto, a instituição financiadora assume apenas os encargos resultantes das contribuições que incidem sobre o primeiro escalão previsto neste último diploma (nos termos do artigo 10º do Estatuto do Bolseiro), correndo por conta do bolseiro o acréscimo decorrente da opção por uma base de incidência maior, ainda que tal base de incidência corresponda ao valor da bolsa de que o mesmo é beneficiário.
- 2.4 - Esta situação deixa, pois, os bolseiros que se encontrem em situação de doença em situação muito difícil. Efectivamente, o incumprimento do Estatuto do Bolseiro por parte da FCT deixará aqueles que não tenham aderido ao seguro social voluntário (visto que este é, como o próprio nome indica, facultativo) sem qualquer protecção; por outro lado, fará com que os que tenham aderido ao primeiro escalão do referido seguro social (com uma base de incidência correspondente ao salário mínimo nacional, à luz do artigo 36º do Decreto-Lei nº 40/89) recebam uma prestação mensal muito inferior àquela a que teriam direito se a instituição financiadora se responsabilizasse pela continuação do pagamento dos montantes efectivamente auferidos pelos bolseiros, ou mesmo à que lhes seria paga pela Segurança Social se os descontos realizados se baseassem no valor real das bolsas.
- 2.5 - A ABIC considera que esta actuação da FCT configura uma clara violação da Lei nº 40/2004, que aprova o Estatuto do Bolseiro. De facto, este diploma consagra expressamente o direito ao prolongamento do pagamento da bolsa durante o período de doença, não o fazendo depender da adesão ao regime do seguro social voluntário, nem remetendo a responsabilidade desse pagamento para a Segurança Social.
- 2.6 - Além disso, a posição da FCT afigura-se incompreensível, já que defende uma diferente interpretação do mesmo preceito normativo (o nº 3 do artigo 9º do Estatuto do Bolseiro), consoante estejamos perante uma situação de doença ou de licença de maternidade ou paternidade.
- 2.7 - Na já mencionada reunião com responsáveis da FCT, que teve lugar a 27 de Abril de 2005, a ABIC tentou esclarecer esta questão, não tendo havido nenhuma alteração de posição por parte daquela instituição.
- 2.8 - Assim, a ABIC solicita a V.Exa. que dirija à FCT uma recomendação com vista à correcção da actuação desta em relação aos bolseiros em situação de doença que, como a anterior, nos parece ser manifestamente injusta e ilegal.

3 – A questão do novo contrato de bolsa

- 3.1 - O contrato de bolsa, (que enviamos em anexo), que tem vindo a ser celebrado ao abrigo do Regulamento da Acção V.3 do POCI 2010, aprovado pelo Despacho Conjunto nº 226/2005, de 3 de Fevereiro, prevê, no artigo 8º, nº 3, que “o contrato cessa automaticamente quando se verificar a inexistência de verbas disponíveis para o pagamento das componentes da bolsa”.
- 3.2 - Esta cláusula afigura-se-nos abusiva. Note-se que este é um contrato celebrado entre duas partes em situação claramente desigual -a entidade financiadora e o bolseiro- vendo-se este último obrigado a aceitar todos os termos impostos pela primeira, sob pena de não lhe ser atribuída a bolsa.
- 3.3 - Aliás, o contrato em causa não representa qualquer acréscimo de direitos e garantias dos bolseiros face ao anterior “Termo de Aceitação de Bolsa”. Acrescenta e detalha sim, em termos gerais, um conjunto de obrigações ao bolseiro (que não contestamos) e um conjunto de garantias e salvaguardas para a entidade financiadora.
- 3.4 - Além disso, a cláusula em causa parece estar em contradição com o artigo 17º do Estatuto do Bolseiro que prevê poderem existir causas de cessação do contrato de bolsa, para além das previstas no próprio Estatuto, desde que configurem “motivo atendível”, “previsto no regulamento e ou contrato”.
- 3.5 - Ora, não se afigura que possa ser considerado como “motivo atendível” o incumprimento por parte da entidade financiadora da sua única obrigação contratual. A admitir-se, tal cláusula deixaria o bolseiro numa situação de total precaridade e desprotecção, sem ao menos ter direito a exigir da entidade financiadora o pagamento dos montantes em dívida.
- 3.6 – A referida cláusula parece-nos, também, contrária ao princípio da boa-fé e, como tal, ilegal. No mesmo sentido aponta, aliás, o parecer (que segue em anexo) que o Doutor Sínde Monteiro, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, deu à ABIC, adiantando mesmo outros argumentos em favor desta posição.
- 3.7 - Face a esta situação, solicitamos a V.Exa que solicite à FCT a eliminação imediata desta cláusula dos contratos de bolsas a seu cargo e que recomende a sua eliminação dos contratos de bolsas a cargo de outras entidades financiadoras.

II- Situações relativas ao Estatuto do Bolseiro de Investigação e a omissões legislativas

1 – O regime de segurança social

- 1.1 – Todo o regime de segurança social a que os bolseiros se encontram sujeitos, de que as situações acima descritas constituem meros exemplos, é insuficiente e discriminatório face aos restantes trabalhadores. De facto, o exercício do direito à segurança social encontra-se fortemente limitado pelo regime do seguro social voluntário, previsto no Estatuto do Bolseiro.

- 1.2 - Este regime prevê, como atrás se referiu, o desconto sobre o ordenado mínimo (1º escalão referido no artigo 36º do Decreto-lei nº 40/89) e não consigna o direito ao subsídio de desemprego. Fica claro que os bolseiros, auferindo um rendimento superior ao ordenado mínimo, estão a ser prejudicados face ao sistema nacional de segurança social, nas regalias de que poderão vir a beneficiar. Com efeito, tendo em conta as alterações à lei da segurança social segundo as quais toda a carreira contributiva será considerada para efeitos de reforma, conclui-se que o tempo que um trabalhador permaneça na condição de bolseiro representa, objectivamente, uma diluição forçada da sua carreira contributiva.
- 1.3 - No que se refere às eventualidades cobertas pelo regime do seguro social voluntário, como se encontra estabelecido no artigo 10º, nº 2, do Estatuto do Bolseiro, são abrangidas as prestações de invalidez, velhice e morte (taxa contributiva geral de 16%) e as prestações de doença e maternidade (taxa contributiva específica de 3,5%) e de doenças profissionais (taxa contributiva específica de 0,5%), excluindo-se as prestações familiares (taxa contributiva específica de 3 %). Deste modo, estabelece-se uma situação de profunda contradição, em que se prevêem possíveis situações de maternidade / constituição de família, mas não as consequentes e necessárias situações de prestações familiares.
- 1.4 - O regime de segurança social dos bolseiros foi ainda mais limitado pelo novo Regulamento da Acção IV.3 do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010, aprovado pelo Despacho Conjunto nº 226/2005, de 3 de Fevereiro, cujo artigo 21º, nº 2, prevê que “todas as eventualidades de doença, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família, serão suportadas pelo seguro social voluntário, tendo apenas lugar a suspensão da bolsa durante o período correspondente”.
- 1.5 - Esta disposição normativa comporta para os bolseiros vários problemas. Em primeiro lugar, vem dar cobertura ao tratamento desigual dado pela FCT às situações de doença e de licença de maternidade acima descrito, em clara contradição com o disposto no artigo 9º do Estatuto do Bolseiro (já que, independentemente da interpretação que se adopte das disposições normativas nele contidas, não restarão dúvidas de que o regime jurídico previsto para os dois casos deve ser idêntico).
- 1.6 - Em segundo lugar, remete para a segurança social o pagamento dos bolseiros no caso de prestações familiares, quando estas não estão, nos termos do já referido artigo 10º, nº 2, do Estatuto do Bolseiro, cobertas pelo seguro social voluntário.
- 1.7 - Além dos aspectos acima referidos, note-se ainda que o Estatuto do Bolseiro não prevê qualquer forma de protecção das mulheres grávidas (nomeadamente, direito a dispensa para consultas e exames médicos), nem o direito a dispensa de horas para amamentação, à semelhança do que acontece com as outras trabalhadoras dos sectores público e privado.
- 1.8 – Por outro lado, o acesso do bolseiro a cuidados de saúde no âmbito de protocolos entre a entidade financiadora e as estruturas de saúde, previsto no artigo 11º do Estatuto do Bolseiro encontra-se ainda por regulamentar, o que impede, na prática, o gozo de tais prestações por parte dos bolseiros.
- 1.9 - Para além de não assegurar o gozo de vários direitos fundamentais (direito à segurança social, à saúde, à maternidade e paternidade, nomeadamente no que respeita à especial protecção da mulher durante a gravidez e após o parto), o regime de segurança social dos bolseiros está também em profunda contradição com a Recomendação da Comissão Europeia relativa à Carta Europeia de Investigador e ao Código de Conduta

para o Recrutamento de Investigadores, de 11 de Março de 2005, (publicada no Jornal Oficial da União Europeia de 22 de Março de 2005).

- 1.10 - Efectivamente, a mencionada Recomendação estipula que “Os Estados-Membros devem envidar esforços para garantir que os investigadores beneficiem de uma cobertura adequada em matéria de segurança social de acordo com o seu estatuto jurídico. Neste contexto, deve ser prestada especial atenção à transferência de direitos de pensão, quer legais quer complementares, para investigadores que mudem de emprego nos sectores público e privado no mesmo país e também para os investigadores que mudem de emprego para um outro país da União Europeia. Esses regimes deveriam garantir que os investigadores que, no decurso da sua vida, mudam de emprego ou interrompem a sua carreira não percam indevidamente direitos em matéria de segurança social”.
- 1.11 - Além disso, recomenda-se ainda aos Estados-Membros que tomem em devida consideração e sejam guiados pelos princípios e requisitos gerais enunciados na Carta Europeia de Investigador e ao Código de Conduta para o Recrutamento de Investigadores. Ora, naquela prevê-se que “as entidades empregadoras e/ou financiadoras dos investigadores devem garantir que estes beneficiem de condições justas e atraentes de financiamento e/ou de salários com regalias de segurança social adequadas e equitativas (incluindo assistência na doença e assistência à família, direitos de pensão e subsídio de desemprego) de acordo com a legislação nacional em vigor e com os acordos colectivos nacionais ou sectoriais. Estas condições devem abranger os investigadores em todas as fases de carreira, incluindo os investigadores em início de carreira, e ser proporcionais ao seu estatuto jurídico, desempenho e nível de qualificações e/ou responsabilidades”.
- 1.12 - Em reunião com a Comissão Parlamentar do Trabalho e da Segurança Social, decorrida a 14 de Maio de 2005, a ABIC defendeu a necessidade de medidas legislativas que integrem os bolseiros no regime geral de segurança social. O Presidente da Comissão entendeu que os bolseiros, "independentemente do trabalho que efectivamente realizam", dadas as suas especificidades, não devem ser colocados no regime geral da segurança social. Antes se deveria pensar num regime próprio. A ABIC replicou que a situação não poderia ser considerada "independentemente do trabalho que efectivamente realizam", pois é precisamente este, entre outras razões, que justifica essa integração. Procurou ainda saber quais eram as "especificidades" que poderiam justificar uma não inclusão dos bolseiros no regime geral, mas nada mais lhe foi adiantado pela Comissão.
- 1.13 – Face ao exposto, solicitamos a V.Exa que intervenha junto dos órgãos com poder legislativo, para que promovam a integração dos bolseiros no regime geral de segurança social, e ainda para que corrijam as contradições e omissões legislativas acima descritas, nomeadamente a cobertura das situações de assistência a filhos e à família e a protecção das bolseiras grávidas e aleitantes.

2 – O regime de dedicação exclusiva

- 2.1 - O Estatuto do Bolseiro vem, no artigo 5º, nº 1, impor aos bolseiros de investigação um regime de dedicação exclusiva (com carácter obrigatório e não opcional). Apesar disso, admite-se, no nº 4 do mesmo artigo, ser “compatível com o regime de dedicação exclusiva a realização de actividades externas à entidade acolhedora, ainda que remuneradas, desde que directamente relacionadas com o plano de actividades subjacente à bolsa e desempenhadas sem carácter de permanência, bem como o exercício de funções docentes”.

- 2.2 – Todavia, a FCT tem entendido que, nos casos em que o bolsheiro desempenhe outras actividades (permitidas pelo Estatuto do Bolsheiro), daí auferindo rendimentos, a bolsa será reduzida no seu montante.
- 2.3 – A ABIC tem mesmo conhecimento de vários casos concretos em que a FCT exigiu a bolsheiros o pagamento das quantias (segundo a instituição indevidamente recebidas) correspondentes aos montantes auferidos pelo exercício de funções docentes em instituições de ensino superior, alegando que o valor da bolsa deveria ter sido reduzido nos termos acima explicados.
- 2.4 - Esta posição da FCT tem, desde 3 de Fevereiro de 2005, fundamento legal, já que o artigo 14º, nº 2 do Regulamento da Acção V.3 do POCI 2010 estipula que “os bolsheiros que continuem a auferir remuneração decorrente do vínculo contratual têm direito a um subsídio de manutenção mensal no país ou no estrangeiro conforme previsto neste regulamento, ou à diferença do subsídio de manutenção mensal auferida em resultado do vínculo contratual, deduzido o IRS, conforme a situação mais favorável ao bolsheiro”.
- 2.5 - Esta norma é fortemente limitativa do direito de acumulação consagrado no artigo 5º do Estatuto do Bolsheiro, além de gerar graves injustiças.
- 2.6 - Efectivamente, com o fim da indexação do valor das bolsas aos salários anuais líquidos dos docentes universitários com habilitações equivalentes, deu-se uma acentuada diminuição do seu valor. A possibilidade de desenvolvimento de actividades complementares à que justifica a concessão da bolsa (por exemplo: docência, formação, colaboração pontual ou a tempo parcial em projectos de investigação, consultoria, elaboração de pareceres científicos, etc.) permite aos bolsheiros auferir complementos remuneratórios à bolsa concedida, para além de um contacto com realidades diversas, potenciador de oportunidades, por exemplo, de uma futura inserção profissional.
- 2.7 - Esta importante possibilidade fica agora gravemente prejudicada. Por outro lado, geram-se, à luz desta nova regulamentação, graves injustiças. Veja-se que um bolsheiro que aufera um salário mensal, em resultado de vínculo contratual, de valor inferior ao da bolsa, ficará apenas a receber quantia equivalente àquela (nada ganhando, assim, com o acréscimo de trabalho); por outro lado, os bolsheiros com salário igual ou superior ao montante da bolsa receberão o mesmo “subsídio de manutenção mensal”, independentemente do valor da sua remuneração.
- 2.8 - A fim de evitar estas injustiças e as desigualdades que advirão deste regime legal, solicitamos a V. Exa que intervenha junto dos órgãos com poder legislativo para que o modifiquem, no sentido de encontrar uma solução equitativa .

Senhor Provedor de Justiça,

A situação dos bolsheiros de investigação científica em Portugal é, face aos outros trabalhadores, quer do sector público, quer do sector privado, manifestamente injusta, constituindo as situações que acima apresentámos exemplos (os mais prementes) dessa mesma injustiça. Efectivamente, o que devia ser uma situação temporária que permitisse a aquisição e valorização de conhecimentos científicos e, por essa via, eventualmente, a obtenção de um grau académico, acaba por se transformar, por ausência de uma política que vise a integração dos bolsheiros nas carreiras, numa situação que se prolonga no tempo, num modo de vida, numa forma de subsistência assente na eternização inaceitável de uma situação de trabalho precário.

Apesar disto, os bolsiros não são sequer reconhecidos como trabalhadores, sendo-lhes negados, além dos direitos acima mencionados, muitos outros, entre os quais a maior parte dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores.

Face a tudo isto, estamos certos de que V.Exa não deixará de intervir junto das entidades competentes, com vista à resolução dos problemas apresentados. Ficamos, obviamente, à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que entenda úteis acerca de todas as questões colocadas.

Com os nossos melhores cumprimentos,

[assinatura de membro da direcção]